



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310741 - BA (2023/0064229-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADOS : PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA028568
ELISANGELA CASTRO - BA027973
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO : SIDNEI PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO : SIMAURA PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO : SINVAL PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA - BA029742
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
MARCELO MAX TORRES VENTURA - PE025843
BEATRIZ MARIA ALEXANDRE VICENTE FERREIRA - PE050595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, CORRESPONDENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a parte que não comprova o preparo no momento da interposição do recurso deve ser intimada, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, para a regularização do vício. Intimada, deve demonstrar, no prazo designado: (i) ser beneficiária da gratuidade da justiça ao tempo da interposição, (ii) ter comprovado o preparo no momento do protocolo do recurso, ou (iii) o recolhimento na forma determinada na intimação" (STJ, AgInt no REsp 1.978.398/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 03/11/2022).

III. Com efeito, "é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018.

IV. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial foi instruído, no momento de sua interposição, sem o comprovante de pagamento do preparo, uma vez que não contém ele a sequência numérica do código de barras. Constatada a

irregularidade, no STJ, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso. Conquanto tenha sido intimada para regularizar o preparo, no prazo de cinco dias, deixou o agravante de fazê-lo tempestivamente. Não tendo sido cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o Recurso Especial. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes do STJ.

V. Esta Corte já firmou a compreensão de que "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (STJ, AgRg no AREsp 619.794/SC, Rel.Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015).

VI. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, no sentido de que "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.310.741 - BA (2023/0064229-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidente do STJ, que não conheceu do recurso interposto pela agravante, pela incidência da Súmula 187/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante:

"Conforme se verifica, o prazo concedido para regularização do preparo foi de 05 dias. O referido prazo findava no dia 22.03.2023.

Ocorre que, as custas foram pagas TEMPESTIVAMENTE no dia 22.03.2023, como se verifica no comprovante de pagamento, se não vejamos:

(...)

Importante esclarecer que não há que se confundir o prazo de pagamento, que é o prazo concedido para a referida regularização, com o prazo para comprovação deste nos autos, através de petição.

As custas foram devidamente regularizadas e pagas no prazo concedido por este Tribunal, ou seja, em 05 dias. E, a sua comprovação nos autos ocorreu no dia seguinte, não tendo que se falar em ausência de preparo" (fls. 917/918e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.310.741 - BA (2023/0064229-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADOS : PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA028568
ELISANGELA CASTRO - BA027973
AGRAVADO : MARIA DA GLORIA PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO : SIDNEI PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO : SIMAURA PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO : SINVAL PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA - BA029742
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
MARCELO MAX TORRES VENTURA - PE025843
BEATRIZ MARIA ALEXANDRE VICENTE FERREIRA -
PE050595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, CORRESPONDENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a parte que não comprova o preparo no momento da interposição do recurso deve ser intimada, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, para a regularização do vício. Intimada, deve demonstrar, no prazo designado: (i) ser beneficiária da gratuidade da justiça ao tempo da interposição, (ii) ter comprovado o preparo no momento do protocolo do recurso, ou (iii) o recolhimento na forma determinada na intimação" (STJ, AgInt no REsp 1.978.398/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 03/11/2022).

III. Com efeito, "é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018.

IV. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial foi instruído, no momento de sua interposição, sem o comprovante de pagamento do preparo, uma vez

MAM111

AREsp 2310741 Petição : 435657/2023

C5422121551-5524131821@
2023/0064229-0 -

C51690156121232524218@
Documento

Página 2 de 7

Superior Tribunal de Justiça

que não contém ele a sequência numérica do código de barras. Constatada a irregularidade, no STJ, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso. Conquanto tenha sido intimada para regularizar o preparo, no prazo de cinco dias, deixou o agravante de fazê-lo tempestivamente. Não tendo sido cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o Recurso Especial. Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes do STJ.

V. Esta Corte já firmou a compreensão de que "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (STJ, AgRg no AREsp 619.794/SC, Rel.Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015).

VI. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, no sentido de que "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim sumulado:

"Enunciado Administrativo 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Tendo em conta que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015 (fl. 444e), aplica-se, ao caso, o novo Código de Processo Civil e o disposto no seu art. 1.007:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º **A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.**

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º **O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de**

retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias".

Sendo assim, no caso, a deserção deve ser declarada, porquanto o recorrente, apesar de instruir o Recurso Especial com a guia de recolhimento de custas (GRU), não trouxe documento hábil a comprovar o respectivo pagamento, porquanto não contém ele a sequência numérica do código de barras (fl. 785e), e, apesar de ter sido intimado para regularização do vício (fl. 897e), não atendeu à determinação, no prazo, atraindo, assim, a incidência da Súmula 187/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3 DO STJ. 2. NÃO APRESENTADO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA TEMPESTIVAMENTE. DOCUMENTO QUE NEM SEQUER POSSUI NUMERAÇÃO QUE POSSIBILITE SUA VINCULAÇÃO ÀS GUIAS APRESENTADAS. DESERÇÃO CONFIGURADA. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. No caso, incide o regramento estabelecido no CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Lei n.º 11.636/2007, quando se tratar de recurso ao STJ, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem, perante as suas secretarias e no prazo da sua interposição.

2. **Hipótese em que o recorrente foi intimado para regularizar o pagamento das custas processuais, deixando de assim proceder, incidindo na espécie o disposto na Súmula 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.**

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018).

De fato, a fl. 897e, a parte agravante foi intimada para comprovar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. O despacho que determinou a regularização do vício foi publicado em 15/03/2023, quinta-feira, terminando o prazo, sem manifestação, em 22/03/2023, quarta-feira, conforme certificado à fl. 900e.

Na forma da jurisprudência do STJ, **"a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto"** (STJ, AgRg no AREsp 619.794/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015).

Com efeito, "é entendimento dominante nesta Corte superior que 'o número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento' (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 25/4/2013)" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.569.204/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO EM RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ENVIO DA PETIÇÃO VIA E-MAIL. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA A FAC-SÍMILE. ORIGINAIS ENVIADOS PELO CORREIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA PELA DATA DO EFETIVO PROTOCOLO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE PREPARO E AQUELE CONSTANTE NO RESPECTIVO

MAM111

AREsp 2310741 Petição : 435657/2023

C5422121551-5524131821@
2023/0064229-0 -

C516901561212132524218@
Documento

Página 6 de 7

COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(...)

4. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento do preparo e aquele constante no respectivo comprovante de pagamento demonstra a irregularidade no pagamento do preparo.**

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.167.788/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a divergência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto**

2. Agravo interno no recurso especial desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.133.940/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/03/2018).

Assim, não regularizado o vício do preparo, no prazo, incide a preclusão consumativa.

Destarte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, **in verbis**: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.310.741 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0064229-0

Número de Origem:

05001951720168050271 050019517201680502711 5001951720168050271 50019517201680502711

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ADVOGADOS : PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA028568

ELISANGELA CASTRO - BA027973

AGRAVADO : MARIA DA GLORIA PASSOS DOS SANTOS

AGRAVADO : SIDNEI PASSOS DOS SANTOS

AGRAVADO : SIMAURA PASSOS DOS SANTOS

AGRAVADO : SINVAL PASSOS DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA - BA029742

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

MARCELO MAX TORRES VENTURA - PE025843

BEATRIZ MARIA ALEXANDRE VICENTE FERREIRA - PE050595

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ADVOGADOS : PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA028568

ELISANGELA CASTRO - BA027973

AGRAVADO : MARIA DA GLORIA PASSOS DOS SANTOS

AGRAVADO : SIDNEI PASSOS DOS SANTOS

AGRAVADO : SIMAURA PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO : SINVAL PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA - BA029742
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
MARCELO MAX TORRES VENTURA - PE025843
BEATRIZ MARIA ALEXANDRE VICENTE FERREIRA - PE050595

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023